



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000021/2010-20
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 1401-001.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam à complementação da decisão embargada, mas não alteram o seu resultado quando mantidos os fundamentos originalmente adotados como razão de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, que foi substituído pelo Conselheiro Henrique Heiji Erban.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a Fazenda Nacional infirma as razões adotadas para o afastamento da multa isolada pelo não recolhimento, a tempo, de estimativas.

A decisão embargada adotou, como razão de cancelamento da multa isolada, o fato de ter havido o pagamento antecipado das estimativas com denúncia espontânea, quando na verdade, não teria havido a espontaneidade pedida pela lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Os embargos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

Analisando os fundamentos da decisão embargada, vejo que, de fato, não houve espontaneidade na hipótese.

De toda sorte, remanesce inatacado o fundamento descrito na decisão embargada – por si só suficiente à manutenção do julgado – no sentido de que “*por serem, as estimativas do imposto de renda, antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente. É com base nesta lógica que este Conselho, em sucessivas decisões, cancela a aplicação da multa isolada (i) quando se apura prejuízo no exercício (acórdão 10322182) ou (ii) quando ocorre a formação de saldo negativo (acórdãos 10515806, 10708110)*”.

Assim, suprimindo as referências à denuncia espontânea a pagamento antecipado, conheço e rejeito os embargos.

É como voto. É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira